



ACÓRDÃO Nº _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
APELAÇÃO Nº 0001201-42.2015.8.14.0032
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
APELADO: WAGNER LOPES LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DIVULGADO NA RÁDIO LOCAL. APELADO FOI CONVOCADO A COMPARECER NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA RESOLVER SUAS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 23.640,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Desª. Gleide Pereira de Moura.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 24 de abril de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
APELAÇÃO Nº 0001201-42.2015.8.14.0032
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
APELADO: WAGNER LOPES LACERDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposta por Banco do Brasil SA, contra decisão do juízo da vara única de Monte Alegre, que nos autos da ação de indenização de danos morais, proposta por WAGNER LOPES LACERDA, julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu ao pagamento de R\$ 23.640,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS) a título de danos morais.



Na origem, o apelado ajuizou ação de indenização de danos morais, pelo fato do banco ter mandado a rádio local divulgar uma lista com o nome de pessoas que deveriam comparecer ao Banco para resolver suas operações financeiras atrasadas, dentre eles, constava o seu nome, razão pela qual ajuizou ação de indenização por dano moral, obtendo êxito em sua demanda.

Inconformado, o banco Apelante interpôs recurso de apelação alegando inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que a rádio divulgou conteúdo além do contratado, de modo que não possui qualquer relação com o suposto dano.

Defende que a sentença merece reforma, pois o quantum indenizatório deferido pelo juiz de piso é exorbitante, devendo ser reduzido ao equivalente a R\$ 1.000,00 mil reais.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicialmente deduzida pelo apelado.

É o relatório.

Voto.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da existência ou não do dever de indenização a título de danos morais pelo Apelante, em consequência da divulgação do nome do Apelante em veículo de comunicação (rádio), na qual foi informado em rede local que ele deveria comparecer ao Banco do Brasil para resolver suas pendências financeiras, ocasionando-lhe constrangimento.

Adianto, parcial razão assiste ao Apelante.

A conduta praticada é abusiva e ofende o disposto no art. do , especialmente considerando que a parte autora possui relação com banco/ Apelante.

De acordo com o dispositivo supracitado:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Deste modo, restando incontroverso os fatos narrados na inicial, é patente a existência de cobrança vexatória e constrangedora, restando configurado



o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA E VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇAS INSISTENTES ATRAVÉS DE LIGAÇÕES E SMS. APLICAÇÃO DO ARTIGO DO . ASSIDUIDADE QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

supracitado: "Ar (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001791-23.2015.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: Manuela Tallão Benke - - J. 14.09.2015)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Fornecedora que reteve indevidamente o veículo do consumidor após conserto do motor a pretexto de receber parcelas devidas por ele. Exercício arbitrário das próprias razões. Cobrança efetuada de forma vexatória. Infringência ao artigo 42 do CDC. Danos emergentes comprovados. Lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de o autor auferir rendimentos com os fretes realizados com caminhão. Dano moral caracterizado. Valor que deve ser arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

(TJ SP, APL 91239394920098260000 SP 9123939-49.2009.8.26.0000; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 16/08/2013; Julgamento: 13 de Agosto de 2013; Relator: Gilson Delgado Miranda).

Assim, deve ser afastada a ideia da inexistência da responsabilidade civil do Apelante, mantendo-se a decisão de piso em face de estar provado nos autos o ato ilícito praticado pelo Apelante que esbarra em legislação consumerista, além da violação da honra e da imagem do ofendido, direito garantido pela Constituição Federal.

Por outro lado, o apelante argumenta que o quantum indenizatório fixado em R\$ 23.640,00 (vinte e três mil e seiscientos e quarenta reais) é exorbitante.

Com efeito o quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta, em princípio, oferecendo compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento, e, quanto ao causador do dano, tem caráter sancionatório com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo.

Deve-se levar em consideração, ainda, a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, apesar de abusiva a conduta do apelante, entendo que a indenização fixada na sentença o foi em valor demasiado excessivo, devendo ser reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não



revertendo, dessa forma, em enriquecimento desproporcional à parte lesada.

Ante o exposto, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação, mantidos os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém, de 24 abril de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora